TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009509-47.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1934/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

S/Nº/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 253/2016 - 2º Distrito Policial

de São Carlos Justiça Pública

Réu: MARCELO MARCONDES

Autor:

Justiça Gratuita

Aos 27 de junho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu MARCELO MARCONDES, sendo que o processo teve o seu seguimento sem a presença do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunhas de acusação Vagner Rodrigues de Moraes, em termo apartado. Ausentes a vítima Paulo Roberto Cardoso de Godoy, que não foi intimada, bem como a testemunha de acusação Marco Antonio Paulo Júnior. As partes desistiram da oitiva dos ausentes, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, o qual declarou prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 4°, inciso II (terceira figura), c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A autoria é certa, conforme depoimento do policial militar o réu foi surpreendido no telhado e na posse de aproximadamente dois quilos de fio, que já tinha cortado. A subida no telhado configura a escalada, de modo que a qualificadora ficou demonstrada. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é tecnicamente primário e a res furtiva é de pequeno valor, devendo então ser aplicada a figura do furto privilegiado prevista no artigo 155, § 2º, do CP, com aplicação de pena de multa. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa requer a absolvição do réu em razão do princípio da insignificância. Não sendo este o entendimento, reitera o quanto requerido pelo "parquet" no tocante à pena. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCELO MARCONDES, RG 28.753.485, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso II (terceira figura), c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 16 de setembro de 2016, por volta das 10h30min, na Rua Antônio Frederico Ozanan, nº. 1127, Vila Boa Vista II, nesta cidade e Comarca, tentou subtrair para ele, do telhado da residência situada no endereço acima descrito, mediante escalada e fazendo uso de um alicate, dois quilos de cabos de fiação elétrica e uma bola, avaliados globalmente em R\$ 40,00, em detrimento de Paulo Roberto Cardozo de Godoy, apenas não logrando êxito em consumar o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, tratou de galgar o telhado da residência do ofendido, escalando-o. Ato contínuo, uma vez na parte superior do imóvel, o réu após remover as telhas que guarneciam o forro do local e mediante o uso de um alicate, cortou e subtraiu os cabos de fiação elétrica supradescritos, acondicionando-os em uma sacola plástica. A seguir, ainda não contente, o denunciado se apoderou de uma bola que estava no telhado, também a guardando em sua sacola. E tanto isso é verdade, que as movimentações do réu no telhado chamaram a atenção da vítima, pelo que ela, ao averiguar o que se passava, o surpreendeu na parte superior de sua casa. O réu foi preso em flagrante, sendo a prisão do mesmo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

convertida em prisão preventiva (fls. 29). A denúncia foi recebida a fls. 104, oportunidade em que, sendo possível a suspensão condicional do processo, a prisão preventiva foi revogada. O réu foi citado (fls. 113) e intimado para referida audiência de suspensão, não compareceu (fls. 118), tendo então a prisão preventiva sido novamente decretada (fls. 130). Houve resposta à acusação através da Defensoria Pública (fls. 148/156). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação com o reconhecimento do furto privilegiado. A Defesa requereu a absolvição alegando o princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. Os fatos imputados ao réu, caracterizadores de tentativa de furto, estão suficientemente comprovados. O réu escalou o muro e atingiu o telhado da casa da vítima, penetrando no forro através de remoção de telhas e de lá subtraiu parte da fiação. A vítima subtraiu o réu quando ainda estava dentro do forro. O policial ouvido, ao chegar no local, encontrou o réu ainda sobre o telhado e com ele os cabos da fiação que o mesmo tinha removido. Portanto, a autoria é certa e restou suficientemente comprovada. Também presente a qualificadora da escalada, demonstrada no laudo pericial juntado ao processo e instruído com fotos (fls. 98/103). Não se acolhe a alegação do princípio da insignificância. A despeito do pequeno valor do bem subtraído, deve ser observado que o prejuízo da vítima foi elevado, porque o réu retirou a fiação que teve que ser reconstruída. Esta recomposição certamente teve valor elevado. Demais, o princípio da insignificância não deve ser reconhecido com base apenas no valor do produto desejado pelo réu, mas do prejuízo que o seu comportamento causou à vítima. O crime não se consumou. Diante da primariedade do réu e do pequeno valor do bem furtado, possível o reconhecimento da figura prevista no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal, como já adiantou o Dr. Promotor de Justiça. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Diante do reconhecimento do furto privilegiado, delibero aplicar apenas a sanção pecuniária consistente em trinta diasmulta, no valor mínimo. Tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de um terço, tornando definitivo o resultado. CONDENO, pois, MARCELO MARCONDES à pena de vinte (20) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, parágrafo 4°, inciso II, c.c. o seu parágrafo 2°, em combinação ainda com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Como o réu permaneceu preso de 16/09/2016 a 14/10/2016 (página 116), ou seja, por 29 dias, tempo superior aos dias de multa aplicada, DECLARO DESDE JÁ O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. Diante deste resultado, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA QUE FOI DECRETADA E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO. Destruam-se os objetos apreendidos, de valor **insignificante.** Publicada nesta audiência, saem intimados os interessados presentes. MAIS. Eu, _____, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.: